



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 19/2023

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 14/04/2023

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a ação "ASSÉDIO NÃO" para combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres em locais que especifica no âmbito do Município e dá outras providências.

Autoria:

Vereadora Maria Amélia.

Distribuído em:

14/04/2023

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

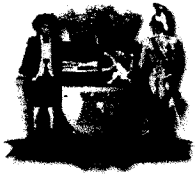
Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

14/04/2023 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico.



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a ação "ASSÉDIO NÃO" para combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres em locais que especifica no âmbito do Município e dá outras providências.



O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece norma para que bares, restaurantes, casas noturnas, de espetáculos e de eventos adotem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco em suas dependências, na ação denominada "ASSÉDIO NÃO" para combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres no âmbito do Município.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de um acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 1º Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente de fácil visualização, informando a disponibilidade do estabelecimento e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



do funcionário ou funcionária responsável pelo atendimento e proteção para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, com os seguintes dizeres:

“EM CASO DE QUALQUER SITUAÇÃO DE RISCO, FALE COM UMA PESSOA DE NOSSA EQUIPE. PODEMOS TE ACOMPANHAR ATÉ SEU TRANSPORTE OU ENTRAR EM CONTATO COM A POLÍCIA, CASO SEJA NECESSÁRIO”

§ 2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.


Artigo 3º A empresa enquadrada como bar, restaurante, boate, clube noturno e casa de espetáculo, bem como outra de atividade similar, deverá promover, anualmente, a capacitação de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra a mulher que trabalha ou frequenta tais lugares.

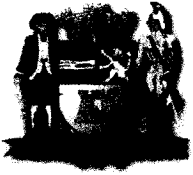
Artigo 4º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 5º Posterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, bem como delineará os critérios essenciais à capacitação dos funcionários.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de abril de 2023.


MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB



JUSTIFICATIVA


Nobres Vereadores, o presente projeto de lei tem como finalidade inibir o frequente assédio e violência contra as mulheres, em consonância com as leis estaduais 17.621, de 03 de fevereiro de 2023, e 17.635, de 17 de fevereiro de 2023.

Devemos entender o assédio sexual como uma investida de conotação sexual, não aceitável e não solicitada, ofertas de favores sexuais, busca de contatos físicos ou verbais que estão envolvidos em uma atmosfera hostil e ofensiva. O assédio é uma forma de violência contra qualquer pessoa e considerado um tratamento discriminatório, tendo como única definição o termo de inaceitável. São diversas as formas de comportamento que caracterizam o assédio sexual, incluindo a violência física e a violência mental, como, por exemplo, a coerção, quando se força uma pessoa a fazer o que não deseja. Há diversos desafios que acompanham a luta pelo fim do assédio, não só a falta de conscientização da população, como também a tendência coletiva de achar que o erro foi da vítima. Logo, medidas são necessárias para melhorar essa situação.

Infelizmente, apesar da Constituição Federal garantir a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, é possível constatar na sociedade brasileira uma profunda discriminação da mulher em vários aspectos. A desigualdade de gênero persiste no mercado de trabalho em geral, na política, no esporte e na imprensa, só para citar alguns. Nessa linha, a sociedade tem percebido, cada vez mais, a importância de ações que previnam, enfrentem e combatam a crescente violência contra a mulher. Assim, fica claro que bares, restaurantes, boates, clubes noturnos e casas de espetáculos devem proporcionar toda a segurança necessária para resguardar a integridade física e psíquica das mulheres que trabalham ou frequentam tais locais. Uma vez identificada a possibilidade de eventual violência dentro do estabelecimento, os funcionários deverão estar preparados para atuar de modo a prevenir ou combater a conduta violadora.

A matéria é pacífica e de indiscutível interesse social, razão pela qual esperamos merecer o apoio dos nobres vereadores pela aprovação.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de abril de 2023.


MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB



Artigo 56 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

CDC - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.





Diário Oficial

Estado de São Paulo

Tarcísio de Freitas - Governador

Poder Executivo
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 133 • Número 35 • São Paulo, sábado, 18 de fevereiro de 2023

www.prodesp.sp.gov.br

Leis

LEI Nº 17.630,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 95, de 2019, do Deputado Itamar Borges - MDB)

Denomina "João Lopes" o Dispositivo de Acesso e Retorno SPD 491321, localizada no km 491 da Rodovia Cezário José de Castilho - SP 321, em Catanduva

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "João Lopes" o Dispositivo de Acesso e Retorno SPD 491321, localizada no km 491 da Rodovia Cezário José de Castilho - SP 321, em Catanduva.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Natalia Resende Andrade Avila
Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 17 de fevereiro de 2023.

LEI Nº 17.631,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 289, de 2019, do Deputado Mauro Bragato - PSDB)

Denomina "Bruno Luiz Airoldi Leite" a Penitenciária de Caiuá, naquele Município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Bruno Luiz Airoldi Leite" a Penitenciária de Caiuá, localizada à Rodovia Raposo Tavares, km 634-240m - Estrada Vicinal de acesso à Caiuá/SP km 01, naquele Município.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Marcello Streiffinger
Secretário da Administração Penitenciária
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 17 de fevereiro de 2023.

LEI Nº 17.632,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 1033, de 2019, da Deputada Valéria Bolsoraro - PSJ)

Institui a "Semana Estadual de Conscientização sobre a Esquizofrenia"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Fica instituída a "Semana Estadual de Conscientização sobre a Esquizofrenia", a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 24 de maio.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Sérgio Yoshimasa Okane
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde
Marcos da Costa
Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 17 de fevereiro de 2023.

LEI Nº 17.633,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 1307, de 2019, do Deputado Mauro Bragato - PSDB)

Da denominação de "Vereador Anselmo Lúcio de Souza" ao dispositivo de acesso e retorno com duplo viaduto - SPD 6282/20, localizado no km 637.700 da SP 270 - Rodovia Raposo Tavares, no município de Caiuá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Passa a denominar-se "Vereador Anselmo Lúcio de Souza" o dispositivo de acesso e retorno com duplo viaduto

- SPD 638/270, localizado no km 637.700 da SP 270 - Rodovia Raposo Tavares, no município de Caiuá.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Natalia Resende Andrade Avila
Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 17 de fevereiro de 2023.

LEI Nº 17.634,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 93, de 2020, dos Deputados Enio Tatto - PT e Carlos Giannazi - PSOL)

Denomina "Padre Maurílio Maritano" o Hospital Geral de Pedreira, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Padre Maurílio Maritano" o Hospital Geral de Pedreira, na Capital.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Sérgio Yoshimasa Okane
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 17 de fevereiro de 2023.

LEI Nº 17.635,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 370, de 2021, do Deputado Thiago Auricchio - PL)

Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A empresa enquadrada como bar, restaurante, boate, clube noturno e casa de espetáculo, bem como outra de atividade similar, deverá promover, anualmente, a capacitação de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra a mulher que trabalha ou frequenta tais lugares.
Parágrafo único - O estabelecimento de que trata o "caput" deste artigo deverá afixar aviso, em local de fácil visualização, com a indicação do funcionário ou funcionária responsável pelo atendimento e proteção à mulher que se sinta em situação de risco.

Artigo 2º - Vetado.
Artigo 3º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.
Artigo 4º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, bem como delineará os critérios essenciais à capacitação dos funcionários.
Artigo 5º - Vetado.
Artigo 6º - Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Sonara Fernandes de Santana
Secretária de Políticas para a Mulher
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 17 de fevereiro de 2023.

LEI Nº 17.636,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 529, de 2021, do Deputado Frederico d'Ávila - PSJ)

Denomina "Eduardo Kufa" a passarela para pedestres PAS 022/348, localizada no km 22+170m da SP 348 - Rodovia dos Bandeirantes, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Eduardo Kufa" a passarela para pedestres PAS 022/348, localizada no km 22+170m da SP 348 - Rodovia dos Bandeirantes, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS

Natalia Resende Andrade Avila
Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 17 de fevereiro de 2023.

LEI Nº 17.637,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 530, de 2021, dos Deputados Professor Kenny - PP e Marcio Nakashima - PDT)

Institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional gratuita e dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado.
Parágrafo único - A Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional de que trata o "caput" visa a assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar condições para o exercício efetivo dos direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidos pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
Artigo 2º - A Política de que trata o artigo 1º desta lei deve alcançar as seguintes medidas:

I - promover a capacitação técnica das mulheres vítimas de violência por meio da disponibilização de cursos profissionalizantes gratuitos de acordo com seu interesse, habilidade e diagnóstico da equipe multidisciplinar prevista nos artigos 29 e 32 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
II - promover campanhas de divulgação dos cursos profissionalizantes e técnicos oferecidos às vítimas de violência, bem como da importância da denúncia das agressões; e
III - atender a previsão de políticas integradas nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, por meio de estabelecimento de convênios e parcerias entre todas as esferas do poder público, com as universidades para desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha dos cursos a serem ofertados.

Artigo 3º - Fica estabelecida a priorização e preferência de vaga em curso de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em medida protetiva.

Parágrafo único - Vetado.
Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá reservar até 10% (dez por cento) das vagas em programas já existentes, em parceria com as esferas federal e municipal, sendo que no caso das vagas não serem preenchidas poderão ser ofertadas ao público em geral.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, divulgar a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional gratuita, bem como a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado.

Artigo 7º - A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Vetado.
Artigo 8º - Para o cumprimento desta lei, o Poder Executivo poderá incentivar os municípios a promoverem o atendimento especial às vítimas de violência doméstica e a disponibilizarem cursos de qualificação técnica e profissional voltados para as necessidades e para os costumes da região.

Artigo 9º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS

Sonara Fernandes de Santana
Secretária de Políticas para a Mulher
Vahan Agopyan
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 17 de fevereiro de 2023.

LEI Nº 17.638,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 683, de 2021, da Deputada Patrícia Gama - PSDB)

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio - Atenção e Proteção no âmbito do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio - Atenção e Proteção no âmbito do Estado.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes filhos de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação a condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do feminicídio.

§1º - As mulheres vítimas de feminicídio referidas no "caput" são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§2º - O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

§3º - O programa deverá assegurar a convivência familiar e comunitária, conforme disposto no artigo 19 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, e compreender a promoção, dentre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Artigo 3º - São princípios da implementação do programa:
I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV - a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º, IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 - Lei da escuta especializada e depoimento especial.

Artigo 4º - É objetivo do Programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e adolescentes de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-lhes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o artigo 2º da Lei da escuta especializada e depoimento especial.

Parágrafo único - Para tanto, o Programa incentivará a interseccionalidade para a promoção de atenção e proteção multidisciplinar, pelo Estado, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - As diretrizes para instituição do programa são:
I - o incentivo à realização de estudos de caso, pela rede local, para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como garantir a interseccionalidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II - vetado;

III - vetado;

IV - a realização de escuta especializada, de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VII - vetado;

VIII - vetado;

IX - vetado;

X - vetado;

XI - vetado.

Artigo 6º - São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa:
I - vetado;

II - promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídios previstos nesta lei;

III - vetado.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Sonara Fernandes de Santana
Secretária de Políticas para a Mulher
Gilberto Nascimento Junior
Secretário de Desenvolvimento Social
Sérgio Yoshimasa Okane
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde
Fábio Prieto de Souza
Secretário da Justiça e Cidadania
Guilherme Muraro Derrite
Secretário da Segurança Pública
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 17 de fevereiro de 2023.



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Tarcísio de Freitas - Governador

Poder
Executivo
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 133 • Número 25 • São Paulo, sábado, 4 de fevereiro de 2023

www.prodesp.sp.gov.br

Leis

LEI Nº 17.619,
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 893, de 2017, da Deputada Leci Brandão - PCDOB)

Declara a Cangaça de São Benedito de Cotia patrimônio cultural imaterial do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Cangaça de São Benedito de Cotia declarada patrimônio cultural imaterial do Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 03 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS
Marilka Marton Correa
Secretária da Cultura e Economia Criativa
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 03 de fevereiro de 2023.

LEI Nº 17.620,
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 538, de 2019, dos Deputados Coronel Telhada - PP e Marcio Nakashima - PDT)

Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis, pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e de outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, por parte dos hospitais públicos ou privados, clínicas, ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - A infração à presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

Parágrafo único - Em caso de reincidência o valor da multa estipulada no "caput" deste artigo será aplicado em dobro.

Artigo 5º - Todas as espécies de macas, independentemente do tipo de ambulância, estão protegidas por esta lei.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 03 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS
Eliques Vieira de Paiva
Secretário da Saúde
Guilherme Muraro Demite
Secretário da Segurança Pública
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 03 de fevereiro de 2023.

LEI Nº 17.621,
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 874, de 2019, dos Deputados Coronel Nishikawa - PSL, Marcio Nakashima - PDT e Dra. Damaris Moura - PSDB)

Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sintam em situação de risco

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado.

Artigo 2º - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de um acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

Artigo 3º - Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sintam em situação de risco.

§2º - Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 03 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS
Soniaira Fernandes de Santana
Secretária de Políticas para a Mulher
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 03 de fevereiro de 2023.

Casa Civil

FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE COLABORAÇÃO

Objeto: Segundo Termo de Aditamento ao Termo de Colaboração.

Processo FUSSP: n.º SEGOV-PRC-2020/04116
Parecer AIG: n.º 38/2023

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo - FUSSP, e o Instituto Cultural Ophando Por Nós - ICON.

Cláusula Primeira - Da Prorrogação: O prazo de vigência, previsto no "caput" da Cláusula Nona do instrumento original do ajuste, fica prorrogado por 12 (doze) meses, com início em 04 de fevereiro de 2023 e término em 03 de fevereiro de 2024, com vista à execução do Plano de Trabalho juntado às fls. 2.687 a 2.705 dos autos do processo digital SEGOV-PRC-2020/04116, que passa a integrar o termo de colaboração ora aditado para todos os fins.

Parágrafo primeiro - O Plano de Trabalho referido no "caput" desta cláusula contempla alterações que respeitam a essência do objeto da parceria, prevendo acréscimo de R\$ 817,08 (oitocentos e dezessete reais e oito centavos) no montante de recursos repassados à OSC, a fim de incluir gastos com toner de impressora.

Parágrafo segundo - A prorrogação da vigência do convênio estará sujeita à condição resolutiva, consistência na inexistência de recursos aprovados na Lei Orçamentária do exercício de 2024 para atender as despesas previstas no Plano de Trabalho.

Cláusula Segunda - Do Valor dos Recursos Financeiros do Aditamento: O valor do presente termo de aditamento é de R\$ 550.163,08, sendo R\$ 517.163,08 de responsabilidade do FUSSP, destes R\$ 1.082,57 referentes a recursos materiais e R\$ 516.080,51 referentes a recursos financeiros, do programa de trabalho 08.244.5102.2592.0000, onerado a U.O. 51.004 (nomenclatura da UO), U.G.O. 51.0013, U.G.E. 51.0032, natureza da despesa 33.50.43.90 - Subvenções Sociais - Outras Subvenções Sociais, e R\$ 33.000,00 a título de contrapartida da OSC.

Parágrafo único - Os recursos financeiros serão transferidos à OSC em 12 (doze) parcelas mensais, na forma e no prazo estabelecido no Cronograma de Desembolso que integra o Plano de Trabalho de fls. 2.687 a 2.705 dos autos do processo digital SEGOV-PRC-2020/04116, ficando ajustado que a parcela subsequente à primeira a que se refere o presente aditamento será liberada apenas após aprovação da prestação de contas da parcela precedente.

Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do ajuste em epígrafe, cujo teor não tenha sido alterado pelo presente Termo de Aditamento.

Data da Assinatura: 03 de fevereiro de 2023.

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO

Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio FUSSP n.º 051/2021

Processo FUSSP: SEGOV-PRC-2021/02966
Parecer Referencial CJSG: n.º 13/2022

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e o Município de Guarantã, por meio de seu Fundo Social de Solidariedade.

Cláusula Primeira: O Plano de Trabalho, referido na Cláusula Primeira do Convênio em epígrafe, fica alterado nos termos dos documentos inseridos às fls. 131 a 147 do Processo SEGOV-PRC-2021/02966, que passam a integrar o ajuste para todos os fins.

Cláusula Segunda: O caput da Cláusula Sexta do instrumento original do convênio passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula Sexta - Do prazo de vigência - O prazo de vigência do presente convênio é de 18 meses, contados da data da assinatura do presente instrumento.

Cláusula Terceira: Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do convênio ora aditado, cujo teor não tenha sido alterado por este termo de aditamento.

Data da Assinatura: 03 de fevereiro de 2023.

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO

Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio FUSSP n.º 073/2021

Processo FUSSP: SEGOV-PRC-2021/03179
Parecer Referencial CJSG: n.º 13/2022

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e o Município de Lorena, por meio de seu Fundo Social de Solidariedade.

Cláusula Primeira: O Plano de Trabalho, referido na Cláusula Primeira do Convênio em epígrafe, fica alterado nos termos dos documentos inseridos às fls. 91 a 106 do Processo SEGOV-PRC-2021/03179, que passam a integrar o ajuste para todos os fins.

Cláusula Segunda: O caput da Cláusula Sexta do instrumento original do convênio passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula Sexta - Do prazo de vigência - O prazo de vigência do presente convênio é de 24 meses, contados da data da assinatura do presente instrumento.

Cláusula Terceira: Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do convênio ora aditado, cujo teor não tenha sido alterado por este termo de aditamento.

Data da Assinatura: 26 de janeiro de 2023.

Governo e Relações Institucionais

SUBSECRETARIA DE CONVÊNIOS
COM MUNICÍPIOS E ENTIDADES NÃO
GOVERNAMENTAIS

DESPACHO DO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

SDR-PRC-2022/00646

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Regional

Assunto: Aquisição de lixeiras de coleta seletiva para atender o programa Canal Direto SP+Perto nos municípios de São José do Rio Preto e Ribeirão Preto, através da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC.

A vista da Ata da Sessão Pública referente ao Convite e Oferta de Compra n.º 290118000012022OC00071, bem como dos demais elementos de instrução dos autos, em especial, a informação do Centro de Orçamento e Finanças à fl. 75, referente ao Decreto n.º 27.268/2022 que trata do Encerramento do Exercício, que impossibilitou em tempo hábil o empenhamento da referida aquisição e da informação do Departamento de Finanças e Contratos às fls. 76/77:

I - Revogo o item 01 - Aquisição de coletor seletivo de resíduos nos termos do inciso IX, artigo 4º do Anexo I a que se refere o artigo 1º do Decreto 61.363 de 8 de julho de 2015, nas Ofertas de Compra n.ºs 290118000012022OC00071 e 290118000012022OC00091;

II - Publique-se o item I referente à revogação;

DESPACHO DO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

SDR-PRC-2022/00649

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Regional

Assunto: Aquisição de cafeteria de cápsulas, forma de micro-onças, purificador de água, fogão para o programa Canal Direto SP+Perto

A vista da Ata da Sessão Pública referente ao Convite e Oferta de Compra n.º 290118000012022OC00074, Processo SDR-PRC-2022/00649, bem como nos demais elementos de instrução dos autos, em especial, a informação do Centro de Orçamento e Finanças à fl. 121, referente ao Decreto n.º 27.268/2022 que trata do Encerramento do Exercício, que impossibilitou em tempo hábil o empenhamento da referida aquisição;

I - Tomo sem efeito a Homologação às fls. 115/116 proferida pela Senhora Chefe de Gabinete;

II - Revogo o presente Convite Eletrônico, cujo objeto consiste na aquisição de lixeiras de coleta seletiva, nos termos do inciso IX, artigo 4º do Anexo I ao Decreto 61.363 de 8 de julho de 2015;

III - Publique-se os itens I e II.

DESPACHO DO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

SDR-PRC-2022/00682

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Regional

Assunto: Convite Eletrônico, tendo por objetivo a aquisição de lixeiras de coleta seletiva no âmbito do Programa SP + Perto, nos Municípios de São José do Rio Preto e Ribeirão Preto.

A vista da Ata da Sessão Pública referente ao Convite e Oferta de Compra n.º 290118000012022OC00082, Processo SDR-PRC-2022/00682, bem como nos demais elementos de instrução dos autos, em especial, a informação do Centro de Orçamento e Finanças à fl. 56, referente ao Decreto n.º 27.268/2022 que trata do Encerramento do Exercício, que impossibilitou em tempo hábil o empenhamento da referida aquisição;

I - Revogo o presente Convite Eletrônico, cujo objeto consiste na aquisição de lixeiras de coleta seletiva, nos termos do inciso IX, artigo 4º do Anexo I ao Decreto 61.363 de 8 de julho de 2015;

II - Publique-se o item I.

CASA MILITAR

COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Despacho do Coordenador, de 3-2-2023

Alterando o conteúdo no Termo de Convênio abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE GETULÍDIA - Processo: CMIL-694.967-2021 - CONSTRUÇÃO DE PONTE MISTA EM CONCRETO ARMADO E AÇO, NA ESTRADA GET-427, ALTURA DO KM 09 MAIS 130 METROS, SOBRE O RIO FEIO.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Décima Primeira do Convênio CMIL - 25-630-2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Vigência

O presente convênio vigorará de 8-2-2023 até 9-5-2023, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada e lavatura de termo aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO CHEFE DA CASA MILITAR

1. Nos termos do Parágrafo 2º, do Artigo 8º, do Decreto 48.292 de 02 de dezembro de 2003, autorizo o percebimento do valor excedente a 50% da remuneração do Policial Militar no mês, a título de Diária de Diligência, respeitando o valor correspondente a uma vez a retribuição mensal do Policial Militar:

Nome: JOSÉ HELIO DOS SANTOS JUNIOR, RG 29.812.447-6, Graduação Soldado PM

1.1. Localidade para onde se deslocou: Brasília - DF;

1.2. Motivo do deslocamento: Serviço de acompanhamento e segurança de familiares de Dignitários.

1.3. Número de Diárias: 8,2 Diárias.

1. Nos termos do Parágrafo 2º, do Artigo 8º, do Decreto 48.292 de 02 de dezembro de 2003, autorizo o percebimento do valor excedente a 50% da remuneração do Policial Militar no mês, a título de Diária de Diligência, respeitando o valor correspondente a uma vez a retribuição mensal do Policial Militar:

Nome: PEDRO HENRIQUE MARTINS DE FIGUEIREDO, RG 40.877.896-9, Graduação Cabo PM

1.1. Localidade para onde se deslocou: Brasília - DF;

1.2. Motivo do deslocamento: Serviço de acompanhamento e segurança de familiares de Dignitários.

1.3. Número de Diárias: 7,2 Diárias.

1. Nos termos do Parágrafo 2º, do Artigo 8º, do Decreto 48.292 de 02 de dezembro de 2003, autorizo o percebimento do valor excedente a 50% da remuneração do Policial Militar no mês, a título de Diária de Diligência, respeitando o valor correspondente a uma vez a retribuição mensal do Policial Militar:

Nome: PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA, RG 36.316.243-3, Graduação Soldado PM

1.1. Localidade para onde se deslocou: Brasília - DF;

1.2. Motivo do deslocamento: Serviço de acompanhamento e segurança de familiares de Dignitários.

1.3. Número de Diárias: 7,2 Diárias.

Resolução SGGD-1, de 1º-2-2023

Fixa a taxa de administração devida à São Paulo Previdência - Spprev, para o exercício de 2023

O Secretário de Gestão e Governo Digital, à vista do disposto no art. 6º do Anexo a que se refere o art. 1º do Dec. 52.046-2007, alterado pelo inc. II do art. 11 do Dec. 64.998-2020, resolve:

Artigo 1º - Para o exercício de 2023, a taxa de administração prevista para a São Paulo Previdência - Spprev, conforme disposto no art. 25 da LC 1.010-2007, e no art. 6º do Anexo a que se refere o art. 1º do Dec. 52.046-2007, alterado pelo inc. II do art. 11 do Dec. 64.998-2020, fica fixada em 0,133%.

§ 1º - O valor referente à taxa de administração será determinado pela aplicação do percentual fixado nos termos do "caput" deste artigo sobre o valor da folha de pagamento do pessoal vinculado ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) e ao SPMS (Sistema de Proteção Social Militares), relativamente ao exercício financeiro anterior, correspondente:

I - ativos: de acordo com as informações prestadas pelos Poderes, Órgãos Autônomos ou Entidades, nos termos da Portaria Spprev 193, de 19-8-2020;

II - inativos e pensionistas: aos valores relativos aos benefícios previdenciários.

§ 2º - O recurso arrecadado pela SPPREV referente à taxa de administração será utilizado para custear as despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento daquela unidade gestora de previdência.

Artigo 2º - Os valores referentes à taxa de administração serão devidos mensalmente a partir do mês de janeiro de 2023, e deverão ser repassados à Spprev até o dia 8 do mês subsequente ao de competência da folha de pagamento do pessoal vinculado ao RPPS e ao SPMS, e depositados na Conta Única da VC 532384 - Gestão 53057, preferencialmente por meio de Programação de Desembolso - PD.

Artigo 3º - A Spprev divulgará, por meio de comunicado a ser publicado no Diário Oficial do Estado, o valor da taxa de administração devida mensalmente por cada órgão, entidade e Poder, relativo ao exercício financeiro de 2023.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-2023.

SUBSECRETARIA DE GESTÃO

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS

DO ESTADO

DESPACHO DO DIRETOR DO DPME

PODER JUDICIÁRIO

ALINE DAVILA SEMENCIO - 2035639 - Fica suspenso por 120 (cento e vinte) dias a contar de 03/02/2023, nos termos do art. 53, inciso I da Lei 10.261/68, o prazo de posse do referido candidato ao cargo de ESCREVENTE TECN JUDICIÁRIO, do